

## A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DO DIREITO AGRÁRIO

*Rafael Augusto de Mendonça Lima \**

### RESUMO

Ao depois de evidenciar os vários conceitos de Teoria, o Professor dá ênfase à Teoria Geral do Direito; à Teoria Geral do Direito Civil; e à Teoria Geral do Direito Agrário e conclui que o Direito, como uma das formas de conhecimento, não pode deixar de ter a sua Teoria Geral e as suas Teorias Especiais.

1. Introdução. 2. Teoria – conceitos. 3. A Teoria geral do direito. 4. A Teoria geral do direito civil. 5. A Teoria geral do direito agrário. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

### 1. INTRODUÇÃO

O estudo da "Teoria do Direito Agrário e a sua importância" é oportuno, para que as diretrizes desta Teoria possa aperfeiçoar o estudo da legislação agrária, bem como a sua elaboração e interpretação.

Mas, para chegar-se ao estudo da Teoria do Direito Agrário, é procedêutico estudar-se os conceitos da Teoria, para os ramos do conhecimento que interessam profundamente ao Direito, como a Filosofia e a Ciência, e em seguida examinar-se o que é a teoria para o Direito, em geral, e para o Direito Agrário em particular.

---

\* Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Um exame especial da Teoria Geral do Direito e outro, o da Teoria Geral do Direito Civil, devem ser feitos, o primeiro, como orientação geral, da qual o Direito Agrário não pode fugir, e, a segunda, como para servir de padrão e, mesmo, de comparação com a Teoria Geral do Direito Agrário.

A expressão Teoria do Direito Agrário deverá ser entendida, neste trabalho, como Teoria Geral do Direito Agrário, porque há diversas teorias especiais do Direito Agrário, como a teoria da função social da terra, a teoria da reforma agrária, a teoria da colonização, a teoria da utilização da terra pública, a teoria dos contratos agrários, etc.

Mas, para que a importância da Teoria do Direito Agrário fique bem entendida, estuda-se, rapidamente, a Práxis Jurídica Agrária.

Esta é a proposta deste trabalho.

## 2. TEORIA: CONCEITOS

O conceito de TEORIA, para a Filosofia, é assim ensinado por Nicola Abbagnano<sup>1</sup>:

"O termo possui os seguintes significados principais:

1º - *Especulação ou vida contemplativa*. Este é o significado que o termo teve na Grécia. Aristóteles identificava nesse sentido a TEORIA com a beatitude. Nesse sentido, TEORIA opõe-se à *prática* e em geral a qualquer atividade não desinteressada, isto é, que não tenha por fim a contemplação.

2º - *Uma condição hipotética ideal* na qual tenham pleno cumprimento normas e regras que, na realidade, são seguidas só imperfeitamente ou parcialmente. Este significado dá-se à palavra TEORIA quando dizemos: "Em teoria deveria ser assim, mas na prática é outra coisa".

3º - *A chamada ciência pura*, isto é, a parte da ciência que não considera as aplicações da própria ciência à técnica produtora. Ou as ciências, ou partes da ciência, que são elaboração conceitual ou matemática dos resultados, por exemplo, a "física teórica".

4º - *Uma hipótese ou um conceito científico*. Este último significado deve-se considerar especialmente no exame da TEORIA porque o problema da TEORIA científica constitui um dos capítulos dos mais importantes da metodologia das ciências".

A FILOSOFIA é a ciência de todas as coisas por suas causas mais elevadas, adquirida à luz natural da razão, ensina P. Francisco Leme Lopes S. J.<sup>12</sup>.

A FILOSOFIA, assim, "é o amor pelo saber", sendo este, aliás, o exato sentido da palavra grega da qual provém a "filosofia", segundo Guy Besse & Maurice Caveing<sup>(16)</sup>, e *saber* quer dizer conhecimento do mundo e do homem, e esse saber, ou conhecimento, permitia enunciar certas regras de ação, determinar certa atitude diante da vida. Sábio era o homem que agia em todas as circunstâncias de conformidade com tais regras que, por sua vez, se baseavam no conhecimento do mundo e do homem. Era assim que os gregos entendiam a filosofia.

Para a Ciência, a TEORIA tem o seguinte significado, como se verifica da concepção de Mario Bunge<sup>(16a)</sup>, a saber:

"TEORIA ESTÁTICA.

As sínteses estão além da ciência inicial; o mesmo acontece com o pensamento infantil. A investigação científica, como a curiosidade infantil, parte de perguntas; mas, diferentemente das perguntas infantis, culmina com a CONSTRUÇÃO DE IDÉIAS MUITO COMPACTAS, a saber, AS TEORIAS.

E uma peculiaridade da ciência contemporânea é a de que a atividade científica mais importante – a mais fecunda – se encontra em volta de teoria, não em torno da colocação de dados, das classificações e mesmo de hipóteses soltas. Os dados se obtêm à luz de TEORIAS e com a esperança de se conceber novas hipóteses que possam, por sua vez, ampliar ou sintetizar teorias; a observação, a medição e o experimento se realizam em teorias; recolher informações e produzir hipóteses, e ainda submeter à comprovação as teorias e achar o seu domínio de validade; as explicações as predições se realizam também no seio das teorias; e a mesma ação, na medida em que o consciente se baseia cada vez mais em teorias.

Resumindo: o que caracteriza a ciência moderna é a *insistência na teoria – na teoria empiricamente comprovável – e não no interesse primordial pela experiência em si.*

Em uma teoria, é preciso distinguir-se entre a forma e o conteúdo, entre a estrutura lógica e a interpretação. Bastam esqueletos com certas propriedades puramente lógicas para ter-se teorias: há, com efeito, teorias formais, ou seja, teorias lógicas ou matemáticas. Mas é numa teoria factual que se constituem simultaneamente os ossos e a carne. Portanto, ainda que haja necessidade de distinguir-se uma da outra, não podem, no entanto, separar-se uma da outra: a semântica de uma teoria vem junto com a sua sintáxis. Mas, como é natural, pode-se identificar a cada momento um só desses aspectos complementares".

Vejamos, agora, o conceito de TEORIA para as Ciências Sociais. Para isso, buscamos o auxílio de William Goode e K. Paulo Hatt<sup>(10)</sup>, que assim examinam a TEORIA neste ramo do conhecimento humano:

"Uma relação complexa entre *TEORIA* e *FATO* é básica para a ciência moderna. A compreensão vulgar dessa relação confunde mais do que esclarece. A opinião popular geralmente os concebe como opostos: a teoria é confundida com especulação, e assim a teoria permanece especulação até ser provada. Quando esta prova é feita, a teoria se torna fato. Os fatos são considerados como definitivos, certos, inquestionáveis, e o seu significado é auto-evidente. Ainda, nessa falsa concepção popular, a ciência se refere somente a fatos. A teoria ("especulação") é considerada atribuição do filósofo. A teoria científica, portanto, é considerada como sendo somente a soma de fatos que foram acumulados sobre um determinado assunto. Mesmo esta função, entretanto, é restritiva, visto que se imagina que os fatos falam por si mesmos.

Se olharmos, porém, para o que o cientista faz quando pesquisa, toma-se claro:

- 1) que teoria e fato são diametralmente opostos, mas inextricavelmente inter-relacionados;
- 2) que teoria não é especulação;
- 3) que os cientistas se interessam muito por ambos, teoria e fatos.

O modo do cientista encarar o fato é na verdade bem diferente da concepção popular. Um fato é considerado como uma observação empiricamente verificada. O leitor cuidadoso verá que esta afirmação é muito complexa e exige, para ser explicada completamente, extenso tratamento filosófico. O conteúdo da afirmação será, porém, esclarecido mais tarde. *Para o cientista a teoria se refere à relação entre fatos, ou à ordenação significativa desses fatos.*

#### **O PAPEL DA TEORIA**

*Teoria como orientação.* A principal função de um sistema teórico é a de restringir a amplitude dos fatos a serem estudados. Qualquer fenômeno ou objeto pode ser estudado de vários pontos de vista.

omissis

A teoria ajuda, portanto, a definir que tipos de fatos são pertinentes. *Teoria como conceitualização e classificação.* Cada ciência é também organizada por uma estrutura de conceitos que se referem

aos processos e objetos mais importantes a serem estudados. A relação entre esses conceitos é a apresentada nos "fatos da ciência". Esses termos formam o vocabulário especializado que o cientista usa. Eles mudam à medida que a ciência se desenvolve, quando fenômenos diferentes se tornam mais importantes. Porém, é claro que, se o conhecimento deve ser organizado, deve existir algum sistema imposto sobre os fatos que são observados. Por conseguinte, a principal tarefa em qualquer ciência é desenvolver um sistema de classificação, uma estrutura de conceitos, um conjunto cada vez mais preciso de definições para esses termos.

Grande parte da SOCIOLOGIA consiste no desenvolvimento de esquemas conceituais elaborados. Estes apontam determinados fenômenos como os mais importantes a serem estudados e, assim, ajudam a organizar os fatos das relações sociais.

omissis.

*Outra tarefa da teoria: resumir.* Uma outra tarefa que a teoria desempenha é a de sumariar sucintamente o que já se sabe sobre o objeto de estudo. Estes resumos podem ser divididos em duas categorias: 1) generalizações empíricas; e 2) sistemas inter-relações entre proposições.

omissis.

*Teoria prevê fatos:* Se a teoria resume os fatos e estabelece uma uniformidade geral que ultrapassa as observações imediatas, também se torna um meio de prever fatos. Esta previsão tem vários aspectos. O mais óbvio é a extrapolação do conhecido para o desconhecido. Por exemplo, podemos observar que, em todos os casos conhecidos, a introdução da tecnologia ocidental produziu no país uma marcada redução na taxa de mortalidade e uma redução, relativamente menor, na taxa de nascimentos, pelo menos durante as fases iniciais. Assim, prevemos que, se a tecnologia ocidental for introduzida numa cultura indígena, veremos ocorrer novamente esse processo. Correspondentemente, prevemos que, numa região, onde a tecnologia ocidental foi introduzida, verificaremos a ocorrência desse processo.

omissis.

*Teoria indica lacunas no nosso conhecimento.* Como a teoria resume os fatos conhecidos e prevê fatos que não foram ainda observa-

dos, deve também indicar as áreas que não foram ainda exploradas. Como já foi mencionado acima, o simples fato de previsão sugere onde verificar nosso conhecimento. Se a teoria afirma uma relação podemos imediatamente perceber onde outros fatos podem ser procurados.

A TEORIA PARA O DIREITO é assim vista por De Plácido e Silva<sup>(99)</sup>:

TEORIA. Do grego, *theoria*, de *theoreo* (contemplar), exprime e designa o conjunto de princípios e leis fundamentais que servem para relacionar, ou para dirigir uma ordem de fenômenos, tornando-se, destarte, necessários e indispensáveis ao conhecimento de uma ciência, ou de uma arte.

Opondo-se à prática, a TEORIA resulta no conhecimento puramente racional de uma ciência ou de uma arte, independentemente de sua aplicação.

Sendo a teoria fundada em princípios básicos já demonstrados não se confunde com a HIPÓTESE, mera suposição acerca de fato que se tem como verdadeiro.

No DIREITO, como em qualquer outra ciência, as teorias têm o propósito de fixar princípios que servem de fundamento ao Direito Positivo, ou que bem esclarecem as razões científicas que devem dominar a elaboração das leis, tendo predominância quando de sua utilização.

É a teoria, assevera PICARD, que inspira o Direito Legal, preparando-lhe as matérias, desbravando o terreno sobre o qual é a lei edificada.

Várias são as teorias que se firmam no Direito, todas elas com o intuito de estabelecer regras orientadoras e firmar princípios dominantes. Para simplesmente exemplificar, temos: a teoria da acessoriedade; a teoria da causalidade; a teoria da culpa; a teoria da imprevisão; a teoria da lesão; a teoria da posse".

No Direito Agrário temos, por exemplo, as teorias da função social da propriedade; a teoria da permanência no solo agricultável daquele que o tornar produtivo com o seu trabalho; a teoria da preservação dos recursos naturais renováveis, etc.

A TEORIA do Direito é, assim, a racionalização do Direito Positivo, de forma a ser sintetizado em princípios, que servirão para a elaboração e interpretação das leis.

### 3. A TEORIA GERAL DO DIREITO

A Teoria Geral do Direito só teve o seu início a partir da segunda metade do século XIX, segundo Ariel Alvarez Gardiol<sup>(02)</sup>, já que o que vinha sendo feito até então caracterizava-se mais como “enciclopedismo jurídico” (Alvares Gardiol<sup>(02)</sup>), dizendo, ainda, Alvares Gardiol<sup>(02)</sup>:

“A teoria jurídica, com pretensão de ir além da pobre bagagem que entesourava com avareza e da qual só se haviam despreendido algumas esquálidas teorias originais mas que não havia chegado a ministrar leis profundas e definitivas do saber jurídico, só poderia aspirar este entento desenvolvendo-se no plano da realidade empírica, a partir do direito, enquanto direito positivo”.

Esta idéia gerou o nascimento desta disciplina que, com o nome de Teoria Geral, desenvolveu-se na Alemanha, donde se expandiu para os demais países europeus continentais, e na Inglaterra, gerando correntes estas conhecidas como a “Allgemeine Rechtlehre” (doutrina geral do direito), e “Analytical School of Jurisprudence” (Escola analítica de direito).

O objetivo da Teoria Geral do Direito, no seu início, era o de ser uma doutrina sistematizadora dos conceitos gerais com aspiração de pureza, com uma finalidade de obter, através da análise da matéria, a explicação do “substractum” do Direito, conceitos gerais estes concebidos como um conjunto de generalizações relativas aos fenômenos jurídicos, mas, como diz Gardiol<sup>(02)</sup>, “com desprezo – eram essencialmente de raiz empírica – de toda consideração filosófica ou “a priori” das ditas leis permanentes”.

O esforço inicial da Teoria Geral estava, no entanto, longe do seu objetivo final. O que se buscava eram, por meio do método indutivo empírico, as generalizações, tendo como fundamento óbvio, o prévio conhecimento daquilo que se pretende saber e sistematizar para obter-se suas generalizações e “esta atitude metodológica da Teoria Geral do Direito, em sua primeira expressão histórica, foi a semente que trouxe o seu fracasso, ou melhor, a sua transformação” (Alvarez Gardiol<sup>(02)</sup>).

Não obstante o fracasso, ou transformação, do esforço inicial, houve algo de valioso que foi a intenção doutrinária, de dar critérios gerais à “anarquia e desordenada produção científica dos ramos particulares do direito positivo, perseguindo uma generalização de conceitos básicos do direito que pudessem ser válidos, pelo menos, para todos os possíveis ramos e divisões do direito positivo” (Alvarez Gardiol<sup>(02)</sup>).

Assim, o que era preciso fazer era dar coerência às generalidades obtidas em cada ramo do direito, pois as de direito civil não coincidiam com as do direito penal, ou do direito comercial.

Este foi, sem dúvida, o fim principal da teoria geral: substituir as partes gerais dos diversos ramos do direito, por uma parte geral, válida para todos eles (Alvarez Gardiol<sup>(02)</sup>).

A Teoria Geral do Direito é, assim, a racionalização do direito positivo como um todo, pretendendo criar princípios gerais a todos os demais ramos.

É claro que esta disciplina, para poder atingir o seu objetivo, tem que resolver inúmeros problemas, especialmente o do objeto do direito, ainda hoje não bem resolvido.

O conteúdo da Teoria Geral é muito semelhante ao da introdução ao Estudo do Direito, mas há a diferença de que este é dirigido aos que se iniciam nos estudos jurídicos, e aquela é um estudo aprofundado do Direito, com um enfoque que não pode ser compreendido pelos iniciantes do estudo do Direito.

Efetivamente, esta nova disciplina estuda as normas aplicáveis aos temas sociais, e tem por objeto esclarecer as regras que permitem, em função dos fins perseguidos numa dada sociedade e da coerência de seu sistema jurídico, atingir o resultado desejado da maneira a mais eficaz e a mais econômica, com o desejo constante de dar a segurança jurídica. Pertence, ainda, ao seu objeto dirigir a elaboração de textos, de criar princípios de interpretação do direito positivo, garantir a harmonia, evitando as contradições ou as distorções, de estabelecer a sua formulação, facilitar o seu funcionamento, de fazer a crítica e de dominar a sua evolução, como ensina Jean-Louis Bergel<sup>(05)</sup>. No mesmo sentido ensinam José de Oliveira Ascensão<sup>(03)</sup>, Wilson de Souza Campos Batalha<sup>(04)</sup>, Rafael Bielsa<sup>(07)</sup>, Karl Larenz<sup>(12)</sup>, Hans Kelsen<sup>(11)</sup>, Paulo Roubier<sup>(15)</sup> e muitos outros.

#### 4. A TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

A Teoria Geral do Direito Civil tem como âmbito, segundo Carlos Alberto da Mota Pinto<sup>(15)</sup>:

"Impõe-se-nos um estudo do direito civil – e um estudo que considere o *direito civil* na perspectiva de uma *teoria geral*. Equivale isto a dizer que não vamos curar de problemas específicos de qualquer dos setores ou divisões que se possam estabelecer dentro do direito civil. Não ocuparemos com matérias que digam exclusivamente respeito aos direitos de crédito, aos direitos das coisas (direitos reais), aos direitos de família, aos direitos das sucessões, ou seja, a qualquer das quatro partes em que segundo uma divulgata classifi-

cação (a chamada classificação germânica) se pode dividir o direito civil.

Vamos, pelo contrário, caracterizar figuras, equacionar problemas, formular soluções respeitantes a todo o domínio do direito civil – estudaremos uma temática comum à generalidade das normas do direito civil ou à generalidade das relações jurídico-civis (e até mais latamente, jurídico-privadas), ou, pelo menos, comum a normas e relações pertencentes a mais do que uma das referidas quatro partes especiais do direito civil”.

O conteúdo do Direito Civil, ainda segundo Mota Pinto<sup>(15)</sup>, compreende: estudo do conceito do Direito Civil, distinguindo-o de outros ramos do Direito com referência à clássica dicotomia Direito Público-Direito Privado; o estudo das normas juscivilistas e as relações jurídico-civis; o estudo de problemas comuns a toda norma jurídica; o estudo da teoria geral da relação jurídico-civil.

### **5. A TEORIA GERAL DO DIREITO AGRÁRIO**

Da mesma forma que o Direito Civil, o Direito Agrário tem a sua Teoria Geral, que o conceitua, distinguindo-o dos outros ramos do Direito, identificando as suas diversas categorias, orientando a sua hermenêutica, estudando as suas relações com os demais ramos do Direito.

A Teoria Geral do Direito Agrário, segundo Antonino Carlos Vivanco<sup>(17)</sup>, estuda o seguinte:

- O âmbito agrário;
- A atividade agrária;
- A estrutura agrária;
- O fundo agropecuário, ou a empresa agrária;

- A Política Agrária:
  - A Política Agrária em geral;
  - Elementos da Política Agrária;
  - A aplicação da Política Agrária;
  - A Política Agrária Permanente;
  - A Política Agrária Creditícia;
  - A Política Tributária Agrária;
  - A Política Cooperativista;
  - A Colonização;
  - A Política Agrária de Transformação;
  - A Política Agrária de Reforma;

O Direito Agrário:  
Conceito, características, definição, conteúdo e divisão;  
Os Princípios do Direito Agrário;  
As Regras Jurídicas Reguladoras das Instituições Agrárias;  
A Autonomia do Direito Agrário;  
Fontes do Direito Agrário;  
Relações com outros ramos do Direito;  
Relações com outras ciências;  
O Direito – A Atividade Agrária – A Empresa;  
O Tempo no Direito Agrário;  
O Ensino do Direito Agrário;  
As Categorias Jurídicas Agrárias;  
A Personalidade Agrária;  
Os Sujeitos Agrários. A Atividade Agrária e os Atos Jurídicos Agrá-  
rios;  
Sujeito Agrário Público;  
Organismos Administrativos e Judiciais Agrários;  
Sujeito Agrário Privado;  
Sujeito Físico;  
Sujeito Agrário de Existência Ideal;  
Objeto Agrário;  
Vínculo Jurídico Agrário;  
As relações jurídicas agrárias;  
Classificação das relações jurídicas agrárias;  
Análise dos distintos tipos de relações jurídicas agrárias;  
Fatos jurídicos agrários;  
Atos Jurídicos agrários;  
Os fatos e atos – As relações – As Instituições e os Vínculos Jurídicos Agrários;  
Atos Jurídicos Agrários Administrativos.

As Instituições Jurídicas Agrárias:  
As instituições jurídicas convencionais agrárias;  
Relações concessionais agrárias;  
Relações contratuais agrárias;  
Transmissão do vínculo dominial;  
Limitações legais ao vínculo dominial agrário;  
Domínio agrário sobre coisa móvel;  
Domínio agrário intelectual;  
Domínio agrário em particular;  
Relações jurídicas agrárias transmissórias ou sucessórias;

Relações de transmissão ou sucessórias;  
Relações por causa da morte;  
O estado de indivisão e a comunidade agrária;  
A divisão do patrimônio agrícola;  
As Relações jurídicas de polícia agrária;  
Relações de polícia agrária;  
Classificação das relações de polícia;  
Análise da polícia agrária em particular;  
As relações jurídicas agrárias penais;  
Delitos agrários em particular;  
As relações jurídicas processuais agrárias;  
Relações processuais agrárias;  
Relações processuais judiciais;  
Relações processuais administrativas;  
Relações jurídicas de serviços públicos agrários;  
Relações de serviços públicos agrários;  
Relações de serviços públicos agrários econômicos;  
Relações de serviços agrários sociais;  
Relações de serviços agrários técnicos;

Vivanco<sup>(17)</sup>, no Prólogo de sua obra (Teoria de Derecho Agrario) esclarece que:

"O presente livro constitui uma teoria sobre Derecho Agrario. Foi pensado com base no desenvolvimento de princípios apriorísticos, extraídos do direito puro e do conteúdo da legislação agrária. Os princípios obtidos por uma parte e a determinação das categorias agrárias e a unidade categorial sintética concretizada na relação jurídica agrária, permitiram fazer um desenvolvimento sistemático de todo o direito agrário. As categorias entendidas como unidades formais de conteúdo variável representam os esquemas fundamentais e necessários do direito em geral e do direito agrário em particular. Ditas categorias estão representadas pelos físicos ou jurídicos, pelos objetos simples (coisas e serviços) e complexos (universalidades) e pelos vínculos, ou seja, o nexu vinculatorio das relações entre os sujeitos. Esses nexos adotam formas de vincular que diferem segundo a intencionalidade das partes".

O Tratado de Direito Agrário Brasileiro de Oswaldo Opitz e Silvia Opitz<sup>(20)</sup> constitui uma teoria geral do Direito Agrário do Brasil.

A importância da Teoria Geral do Direito Agrário se evidencia por causa do seu objetivo, como estudar o conceito deste ramo do Direito, distinguindo-o dos demais ramos da ciência jurídica, fixar as categorias jurídicas agrárias, importantes para a delimitação do conteúdo e objeto do Direito Agrário; relações do Direito Agrário com os demais ramos do Direito e com outras ciências.

Não se trata, portanto, de estudar-se, na Teoria, os institutos enquanto normas jurídicas, mas como categorias deste ramo do Direito, segundo os critérios adotados na Teoria Geral do Direito e na Teoria Geral do Direito Civil.

A Teoria do Direito Agrário elucidará, assim, as dúvidas quanto ao conteúdo, quanto ao objeto, e quanto a todos os demais aspectos da formulação do Direito Agrário o que permitirá uma melhor aplicação prática de suas normas, especialmente no que concerne à interpretação.

Salvo a obra de Oswaldo Opitz e Silvia Opitz<sup>(14)</sup>, não conheço, no âmbito do Direito Brasileiro, qualquer outra Teoria do Direito Agrário Brasileiro, que já está a merecer esta teorização.

## 6. CONCLUSÃO

O Direito, como todas as demais formas de conhecimento, atualmente, não pode deixar de ter a sua teoria geral e as suas teorias especiais.

A teoria, segundo a concepção científica, como vimos, define o âmbito do conhecimento estudado, distinguindo-o dos demais ramos do conhecimento; estabelece as suas categorias; elucida as lacunas deixadas pela prática; aperfeiçoa, enfim, o conhecimento do conhecimento meramente empírico.

Como se sabe, o conhecimento meramente empírico, e no Direito, este é o do mero conhecimento das leis, é suscetível de erros, porque lhe falta a sistematização que só a teoria lhe pode dar.

Não há boa prática sem uma boa teoria, já foi dito, e isto se aplica a todas as formas do conhecimento humano, inclusive, portanto, ao Direito.

Este estudo, que não é mais do que uma apreciação introdutória ao estudo da Teoria Geral do Direito Agrário, dados os seus limites, não pode atingir todos os aspectos desta Teoria, mesmo porque, se o fizesse, seria uma própria Teoria Geral.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

01. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 2. ed. São Paulo, Mestre Jou, 1983.
02. ALVAREZ GARDIOL, Ariel. *introducción a una teoría general del derecho: el método jurídico*. Buenos Aires, Astrea, 1975. p. 16/18.
03. ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. 2. ed. Lisboa, Calouste Gulbekian, 1980.
04. BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Teoria geral do direito*. Rio de Janeiro, Forense, 1982.
05. BERGEL, Jean-Louis. *Methodes du droit: theorie générale du droit*. Paris, Dalloz, 1985.
06. BESSE & CAVEING. *Princípios fundamentais de filosofia*. São Paulo, Hemus, s. d. p. 14.
07. BIELSA, Rafael. *Metodologia jurídica*. Santa Fé, Castelli, s. d.
08. BUNGE, Mario. *La investigación científica*. 5. ed. Barcelona, Ariel, 1976. p. 413.
09. DE PLÁCIDO e SILVA. *Vocabulário jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, s. d. p. 1531.
10. GOODE, William J. & HATT, Paul K. *Métodos em pesquisa social*. 7. rd. São Paulo, N Nacional, 1979. p. 11/18.
11. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3. ed. Coimbra, Armênio Amado, 1974.
12. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 2. ed. Lisboa, Calouste Gulbekian, 1969.
13. LOPES, Francisco Leme. *Subsídios para o ensino da filosofia*. REVISTA VERBUM, Rio de Janeiro, Universidade Católica, 3(2):193-235. 1951.
14. OPITZ, Oswaldo & Opitz, Sílvia. *Tratado de direito agrário brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1982. 2v.
15. PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra, Ed., 1976.
16. ROUBIER, Paul. *Théorie générale du droit*. Paris, Recueil Sirey, 1951.
17. VIVANCO, Antonino C. *Teoría de derecho agrario*. La Plata, Juridica, 1967. 2v.